

LEI Nº 1120 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREA DE EXPANSÃO
INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES.

O povo do Município de Comendador Gomes, Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As áreas rurais da Matrícula nº 38.067, com *Reserva Florestal Legal* de 00,70,55 hectares - AV-2-38.067 e da Matrícula nº 38.068, que se sujeita a exigência de 20% para *reserva florestal legal*, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal, pertencentes a SOLARA BIOCOMBUSTÍVEIS LDTA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.608.532/0001-18, em que o todo (96.800 m²) está dentro das coordenadas SE62°07', NE30°00'22", SW16°33", que segue confrontando com a cerca de arame das terras de Belizário Furtado Ferreira até encontrar a Rodovia São Paulo-Cuiabá, BR 364, com 96.800 m², doravante será área de expansão industrial do Município de Comendador Gomes.

Art. 2º - A área referida no artigo 1º tem como fim a promoção do desenvolvimento industrial de Comendador Gomes e, por conseguinte, a promoção do desenvolvimento econômico e social, geração de emprego e renda para seus munícipes.

Art. 3º - A área de expansão industrial em questão se enquadrará nas prerrogativas de sustentabilidade ambiental e se sujeitará à legislação pertinente para a consecução de suas finalidades.

Art. 4º - Tendo como prerrogativas o desenvolvimento de atividades econômicas, precipuamente industriais, com conseqüente promoção do desenvolvimento econômico, geração de

emprego e renda para os munícipes e de receitas diversas para o Município, proveniente de demais tributos não se sujeitará ao Imposto Predial, Territorial e Urbano – IPTU, dentro do perímetro estabelecido no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - É de exclusiva responsabilidade e às expensas do empreendedor o licenciamento da implantação e da ampliação das instalações e/ou atividades dentro do perímetro descrito no artigo 1º desta lei, inclusive a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação dos órgãos ambientais competentes, devendo cumprir os prazos e exigências constantes da legislação em vigor.

Parágrafo Único. O empreendedor deverá adequar-se aos padrões e normas ambientais fixadas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA e pelo Estado e Município, no limite das respectivas competências, sem prejuízo à observância das normas contidas na Lei 6.803, de 02 de julho de 1980 e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 6º - A declaração de área de expansão industrial definida no artigo 1º desta lei, não implicará em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura na instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessária ao funcionamento e segurança dos empreendimentos ali implementados, que ficará às expensas e responsabilidade do empreendedor a execução de obras de infra-estrutura necessárias ao seu funcionamento, tais como: a instalação e manutenção de abertura de vias de circulação, instalação de redes de energia elétrica, iluminação, execução da pavimentação asfáltica, drenagem das águas fluviais, adutora de água potável, sistema de esgoto sanitário, aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, emissários e despejo de esgoto industrial, de acordo com as exigências técnicas previstas e nos termos da legislação vigente.

I - O empreendedor fica obrigando a apresentar os projetos de toda infra-estrutura necessária ao funcionamento do empreendimento, encaminhando à documentação necessária à Prefeitura para análise e aprovação, condicionada à viabilidade e adequação técnica, dentro das normas aplicáveis à espécie.

II - A Prefeitura somente expedirá alvarás de construção para empreendimentos que estejam adequados às normas legais e dependerá sempre de anuência do órgão técnico responsável da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - O início da implantação ou ampliação de qualquer atividade sem a obtenção da Licença de Instalação, Operação e Ampliação de estabelecimentos industriais e o descumprimento do disposto nesta lei implicará na cassação dos respectivos alvarás de construção e embargo administrativo das obras, ou, na paralisação das atividades até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor nesta data;

Art. 10 - Revogam-se as disposições contrárias;

Comendador Gomes, 29 de dezembro de 2009.

José Rodrigues da Silva Neto
Prefeito Municipal